

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.419, DE 29 DE MAIO DE 2020.

"Estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.411, de 04 de Maio de 2020 e dá providências correlatas"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LEME,** Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as disposições do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.881, de 22 de março de 2020 e suas alterações;

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

Considerando as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

Considerando o nível de restrição da fase 2 de modulação do Plano São Paulo na DRS-Piracicaba, na qual o Município de Leme está inserido;

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19;



Estado de São Paulo

DECRETA:

Artigo 1°. Fica estendido até 15 de Junho de 2020 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1° Decreto n° 7.375 de 23 de Março de 2020, nos termos do Decreto do Estado de São Paulo n° 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo coronavirus), no Município de Leme.

Parágrafo Único: Fica autorizada, a partir de 1º de Junho de 2020, a abertura com restrições dos serviços não essenciais caracterizados por atividades imobiliárias, concessionárias, escritórios, comércio e centros comerciais.

Artigo 2º. Todos os estabelecimentos de atividades essenciais deverão observar as seguintes regras e procedimentos:

- I Providenciar máscaras de proteção para todos os funcionários no interior do estabelecimento e exigir dos consumidores o uso;
- II o número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados de área construída do imóvel;
- III deverá ser mantido pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas externas, bem como orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;



IV - deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização

Estado de São Paulo

das mãos do s	os clientes e/ou a	consumidores b	s com álcool e ã	m gel ou água e o ;
organizadas de posiciona	com fitas de	isolamento ou ssoas na fila,	marcação indobservada a d	ento deverão ser dicativa no chão distância mínima
teclado imed	iatamente hig	ienizado após	a utilização p	to deverão ter o por cada cliente, re o cartão das s ;
VII - Não estabelecimo proteção;		entrada de iais sem a		os respectivos máscaras de
VIII - Reserva da primeira hora dos estabelecimentos para atendimento a pessoas com mais de 60 anos de idade e demais integrantes do grupo de risco, com as medidas especiais de prevenção conforme orientação do Ministério da Saúde;				
IX – Garantir que todos os funcionários utilizem os equipamentos de proteção individual pertinentes a cada atividade e exposição de contaminação ao coronavírus, bem como aperfeiçoem a utilização de equipamentos de proteção coletiva, tais como anteparos de acrílicos.				
§1	l °. Além da	s disposiçõe:	s do <i>caput</i>	, deverão ser

observadas medidas especiais para as seguintes atividades:



Estado de São Paulo

I - Atividades Imobiliárias:

- a) a realização de visitas deverá ser realizada com horário marcado e preferencialmente de uma pessoa por família por vez, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local, devendo ser realizada a limpeza geral do ambiente antes de nova visita;
- b) deverão ser incentivadas intermediações *online*, sendo que vistorias e demais atividades *in loco* apenas deverão ocorrer de forma excepcional quando imprescindíveis;
- c) os *stands* de venda deverão ser ventilados, observando-se a higienização do local na rotatividade de clientes e funcionários;
- d) deverão ser disponibilizados equipamentos de proteção individual, bem como lavatórios para as equipes de vendas.

II - Concessionárias:

- a) a realização de visitas ao showroom deverá ser realizada preferencialmente com horário marcado e de uma pessoa por família por vez, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local, devendo ser realizada a higienização do interior e exterior de veículos utilizados para test drive a cada uso;
- b) realizar a cobertura de áreas comuns de manuseio (volante, câmbio, maçanetas, bancos, manoplas, etc) com película protetora descartável;
- c) reforço da higienização e orientação de limpeza de filtros de ar e ar condicionado.



Estado de São Paulo

III - Escritórios:

- a) o atendimento deverá ser realizado preferencialmente com horário marcado, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local, devendo ser realizada a limpeza geral do ambiente antes de nova visita;
- b) deverão ser incentivadas intermediações online, sendo que atividades in loco apenas deverão ocorrer de forma excepcional quando imprescindíveis;
- realizar a cobertura de objetos e áreas comuns de manuseio com a utilização de películas protetoras descartáveis;
- d) realizar a limpeza completa diariamente das estações de trabalho, inclusive embalagem de documentos;
- e) reorganizar mesas e cadeiras, removendo mobílias e equipamentos não utilizados para evitar o uso compartilhado e desnecessário, bem como garantindo os limites do distanciamento social;
- f) garantir que nas salas de espera sejam respeitados os limites de distanciamento social e restrições de ocupação, alternando assentos ocupados e vazios, garantindo a ampla ventilação do local e higienização após cada uso.
- IV Comércio (Lojas, Varejistas, Atacadistas, Centros Comerciais):
 - a) deverá ser monitorado o fluxo dos clientes, com indicação de entradas e saídas, eventual isolamento de certas áreas do estabelecimento e implementação de corredores de fluxo



Estado de São Paulo

unidirecional, com reforço de higienização por meio da disponibilização de álcool em gel e lavatórios;

- b) incentivo a apresentação e escolha dos produtos via *online* a fim de diminuir o tempo demandando na venda ou visita ao estabelecimento comercial;
- c) higienização de objetos e áreas comuns de manuseio, embalagens de produtos e sacolas de compras e orientação dos próprios funcionários aos clientes das medidas de cuidado e atenção através da distribuição e afixação de folhetos de reforço de higienização para o bem estar dos lojistas e clientes;
- d) não realização de atividades que gerem aglomeração como eventos de reabertura, campanhas promocionais em lojas físicas;
- e) não reabrir áreas de atividades de entretenimento e atividades para crianças;
- f) o comércio varejista e atacadista deverá observar a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados, limitado à 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento, mesmo em área aberta ou externa.
- **§2º.** Caberá aos estabelecimentos zelar pela observância das condições acima referidas deste Decreto, sob pena de imediata interdição nos termos da Lei Complementar nº 801/2019 Código de Posturas.
- **Artigo 3º.** A desobediência aos comandos previstos neste decreto e outros decretos que estabelecem restrições em face da pandemia do COVID-19 sujeitará os infratores à aplicação de penalidades previstas na



Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 213, de 11 de dezembro de 1.997, que Dispõe sobre a Vigilância em Saúde e Fiscalização Sanitária, Lei Complementar n° 801, de 12 de dezembro de 2019 – Código de Posturas, Decreto Estadual nº 64959, de 04 de maio de 2020 - uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19, e o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as disposições de Decretos anteriores com este compatíveis.

Em Leme, 29 de maio de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO Prefeito do Município de Leme